



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 18/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação GAMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2019/GAMA/SUPEL/RO**PROCESSO:** 0025.032219/2019-16**INTERESSADO:** SEAGRI/RO**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (5464579) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (5649130) a qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **BLL LOGÍSTICA EIRELI ME**, mantendo a habilitação da recorrida **RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI EPP** para os itens 01, 02, 04 e 05 do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe/GAMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 30 de abril de 2019.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 02/05/2019, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5721292** e o código CRC **2E27E09C**.



Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0025.032219/2019-16

SEI nº 5721292

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 67/2019/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: [0025.032219/2019-16/SEAGRI/RO](#)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pequenos produtores rurais e estudantes de diversos municípios, entre os dias 22 e 25 de maio de 2019, com o objetivo de participarem dos eventos agendados nos quatro dias de realização da 8ª Rondônia Rural Show e II Rondoleite, que realizar-se-á no Centro Tecnológico Vandecir Rack, localizado na BR 364, km 333, 11 km de Ji-Paraná/RO,

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 35/2019/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente pela empresa **BLL LOGISTICA EIRELI ME**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS:

BLL LOGISTICA EIRELI ME:

Em suas manifestações de recurso – SEI - 5322275, alega a empresa recorrida apresentou documentos exigidos no item 10.8.1 – Relativos a Qualificação Técnica – Atestados de Capacidade Técnica com “indícios de informações falsas” no tocante aos itinerários constantes nos atestados, informando assim, que não localizou os devidos pagamentos das notas apresentadas no certame licitatório. Por fim, solicita a Inabilitação da empresa recorrida no presente certame, bem como declarar a empresa inidônea.

A empresa recorrente solicita a reforma da decisão que classificou a empresa recorrida, haja vista, que sua proposta não atende as exigências solicitadas no termo de referência e edital de licitação, bem como no item 10.8.1 – Relativos a Qualificação Técnica do edital de licitação.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO**, apresentou suas contrarrazões como dispõe a legislação pertinente, conforme SEI - 5388002, a qual fora inserida em tempo hábil no sistema comprasnet, atendendo, assim, as prerrogativas legais que norteiam os princípios licitatórios.

Em sua defesa, a empresa refuta as alegações da empresa recorrente, arguindo que sua proposta atendeu a exigências do edital - item 10.8.1 – Relativos a Qualificação Técnica – Atestados de Capacidade Técnica, tendo apresentado documentos oriundos (SEDUC), que comprovaram que os documentos apresentados ratificam a execução dos serviços constantes nos Atestados de Capacidade Técnica.

Por derradeiro solicita a empresa recorrida, que sejam rejeitadas as alegações da empresa recorrente, mantendo assim o julgamento proferido pelo pregoeiro no certame.

III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que,

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente precisamos destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade.

Cabe destacar, que em sede de recurso, as alegações da empresa recorrente acerca dos documentos relativos a Qualificação Técnica, de igual modo, também é matéria de discussão no Pregão Eletrônico nº 23/2019/OMEGA/SUPEL, o qual fora diligenciado pela Pregoeira com o fitos de esclarecer sobre os fatos aventados pela recorrida.

Consubstanciado a Decisão de prolatada pela competente colega Pregoeira, verifico que os documentos apresentados pela empresa recorrida gozam de presunção de veracidade como versa a seguinte redação:

Em sua peça recursal, a Recorrente alega que "No documento intitulado ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA - SEDUC.pdf há uma vasta relação de "supostos" serviços prestados pela empresa declarada vencedora.", bem como:

"[...]

8. Ocorre que, verificando as notas fiscais, observou-se que os itens nº 2, 3, 5, 7, 9, 10 e 11, da nota de empenho 2017NE02293, não estão lastreados com notas fiscais, o que levanta suspeita os serviços referentes a esses itens não foram prestados.

9. O que agrava ainda mais a suspeita de informações falsas no referido atestado de capacidade técnica é que, conforme o portal da transparência do estado de Rondônia, no dia 19/12/2017 foi efetuado pagamento de R\$ 47.658,30, valor exatamente igual ao somatório de todas as notas fiscais apresentadas pelo licitante.

10. Ressalta-se ainda que segundo o portal da transparência deste Estado, para o processo (1601/01239/2017) e empenho (2017NE02293), sobre os quais a empresa supostamente teria prestado todos os serviços elencados

no atestado de capacidade técnica, não foram realizados/encontrados nenhum outro pagamento.

*11. Outra questão que reforça a suspeita de que o licitante não apresenta informações conforme a realidade dos fatos, é quando se observa que no atestado de capacidade técnica emitido pelo licitante, constam nítidas informações falsas quando nos itens nº 1, 4, 6 e 8, da nota de empenho 2017NE02293, apresenta quantidades para o item 1 de 1.960, item 4 de 320, item 6 de 830 e item 8 de 586, quando na realidade, conforme consta na notas fiscais emitidas pelo próprio licitante esse prestou o serviço dos itens nas quantidades de 1.940, 300, 810 e 566, respectivamente.
[...]"*

Em sua contrarrazão a Recorrida esclarece:

*"[...] requerimento emitido e protocolado na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC no dia 19 de março de 2019 às 12h30min, para emissão do atestado de capacidade técnica, conforme pode ser verificado no SEI/RO por meio do número de processo n.º 0029.112000/2019-51, que solicitamos a emissão do atestado de capacidade técnica, apenas e referente aos serviços executados nas NOTAS FISCAIS N.º 0039, 0040, 0041, 0042, 0052, 0053 e 285, em favor da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, inerentes aos Processos n.º 1601.01239/2017 / 0029.002908/2018-77 e Notas de Empenhos n.º 2017NE02660 e 2017NE02293 / 2017NE02968, respectivamente.
[...]"*

*Visto isto senhores, entendemos que em momento algum a CONTRARRAZOANTE apresentou qualquer documentação falsa, sendo que no corpo do próprio atestado, as Srs.ª Francisleia Santos Murure, Gestora de Contrato e Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Ordenadora de Despesa, cuidou e brilhantemente registrou que o Atestado se referia às notas fiscais supracitadas, as quais deixam explícito e claramente especificado os itens executados na nota de empenho.
[...]"*

Em relação a alegação da Recorrente que "(...) constam nítidas informações falsas quando nos itens nº 1, 4, 6 e 8, da nota de empenho 2017NE02293, apresenta quantidades para o item 1 de 1.960, item 4 de 320, item 6 de 830 e item 8 de 586, quando na realidade, conforme consta na notas fiscais emitidas pelo próprio licitante esse prestou o serviço dos itens nas quantidades de 1.940, 300, 810 e 566, respectivamente." A Recorrida esclareceu que as divergências dos quantitativos informados na Nota de Empenho com os emitidos nas Notas Fiscais foi devido a solicitação de alteração nos itinerários solicitados pela SEDUC, tendo em vista a necessidade, conforme expresso em sua contrarrazão de:

" [...] adequar de forma satisfatória todas as ações pertinentes ao transporte intermunicipal de alunos, professores e acompanhantes participantes da Etapa Paralímpica, e que em virtude da diminuição na participação de alguns municípios e, conseqüentemente, no número de inscritos no evento em questão, surgiu a necessidade de algumas adequações, havendo assim, a necessidade de redução dos 12 (doze) ônibus empenhados em nome desta CONTRARRAZOANTE, porém com algumas mudanças nas rotas, de acordo com o quadro de horários e itinerários dos ônibus anexado no ofício supracitado."

Verificamos o requerimento solicitado pela Recorrida à Seduc, conforme indicado em sua contrarrazão, onde solicita declaração de capacidade técnica de serviços prestados aquela secretaria conforme:

1. Processo n.º 1601.01239/2017 referente as Notas de Empenho 2017NE02660 e 2017NE02293, onde tais serviços foram executados conforme NOTAS FISCAIS N.º 0039, 0040, 0041, 0042, 0052 e 0053;

2. Processo 0029.002908/2018 - 77 referente a Nota de Empenho 2018NE02968, onde tais serviços foram executados conforme Nota Fiscal 0285;

No que tange as informações da NE 02293 informadas no Atestado de Capacidade Técnica em questão, observa-se que a SEDUC transcreveu *ipsis litteris* as informações contidas na Nota de Empenho 002293. Contudo, no parágrafo final do documento em comento diz que:

"Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos, objetos das Notas de Empenho 2017NE02660, 2017NE02293, 2018NE02968, atestados pelas Notas Fiscais n.º 39,10,41,42,52,53 e 285, em anexo, apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data."

Assim, a SEDUC atestou de forma adequada e satisfatória os serviços prestados pela Recorrida, conforme Notas de Empenho 2017NE02660, 2017NE02293, 2018NE02968, atestados pelas Notas Fiscais n.º 39,10,41,42,52,53 e 285.

Esta Pregoeira, ao analisar o atestado de capacidade técnica emitido pela SEDUC em favor da Recorrida, não encontrou indícios de "documento falso" e nem de que os serviços não foram prestados.

O Edital, no item 10.8.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea "a", solicita:

"a) Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, podendo ser usado como modelo o Anexo IV deste Edital, conforme indicado abaixo: a.1) as exigências quanto aos atestados de capacidade técnica estão estabelecidas conforme art. 3º (para aquisições) e/ou art. 4º (para serviços e obras de engenharia) da Orientação Técnica (O.T.) n.º 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, D.O.E. n.º 38, de 24/02/2017, retificada pela Orientação Técnica n.º 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, D.O.E. n.º 46, de 10/03/2017:

a.1.1) o(s) Atestado(s) emitido(s) por pessoa de direito privado deverá(ão) ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o(s) Atestado(s) emitido(s) por pessoa de direito público deverá(ão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente – art. 6º da O.T. n.º 001/2017/SUPEL alterado pela O.T. n.º 002/2017/SUPEL;

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante executou serviços condizentes com o objeto licitado (serviços de transporte intermunicipal de passageiros), para os itens que apresentar proposta;

a.3) A análise de cada subitem relativo ao Atestado de Capacidade Técnica quanto a características, quantidades e prazos deverão ser avaliados individualmente de acordo com o previsto neste tópico, sendo desclassificado caso não atenda ao mínimo previsto em qualquer dos subtópicos individuais.

a.4) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de entrega. E, na ausência dos dados indicados, antecipase a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros;"

A Recorrida apresentou três (03) Atestados de Capacidade Técnica, estando os mesmos aptos quanto a exigência do edital em compatibilidade com características, exigido na alínea "a.2" do item 10.8.1.

Lembremos que a FASE HABILITATÓRIA se presta a apurar a idoneidade e a capacitação do licitante para contratar com a Administração Pública. Na análise para tal, há um conjunto de documentos, não somente o Atestado de Capacidade Técnica, a demonstrar o atendimento da habilitação. Neste caso, o conjunto de documentos apresentados pela Recorrida a habilitam para o certame.

IV – DA DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro, opina nos seguintes termos:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **BLL LOGISTICA EIRELI ME**, bem como, manter a **DECISÃO** que **HABILITOU** a empresa: **RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 11 de abril de 2019.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO
Mat. 300109135